



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004419/2010-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.100 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA.
Recorrente PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE SUJEITA À RETENÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO POR EMPRESA TOMADORA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Para que a empresa tenha direito a compensação de valores retidos deve demonstrar que efetuou o destaque dos 11% da retenção na nota fiscal e/ou fatura, com a devida retenção e recolhimento dos valores devidos, ou seja, deve comprovar a origem do seu crédito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, pois o prazo prescricional só começa a fluir a partir da decisão definitiva do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Na fase entre a notificação do lançamento e a solução definitiva do processo administrativo não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. Ademais, não há previsão legal ou normativa para aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 19515.004419/2010-49
Acórdão nº **2803-004.100**

S2-TE03
Fl. 486

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.160.4206, lançado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, relativo a contribuições devidas à Seguridade Social (excluídas as contribuições a Terceiros), decorrentes da glosa de compensações efetuadas pela empresa sem que houvesse destaque em Nota Fiscal/Fatura, e sem comprovação de recolhimento pelas tomadoras de serviços.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação.

Os autos foram convertidos em diligência. Cientificado a diligência fiscal o contribuinte não apresentou manifestação.

Os autos foram convertidos em diligência novamente. Cientificado da segunda diligência fiscal o contribuinte apresentou manifestação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi cientificado da decisão apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- a iliquidez do lançamento fiscal. A nulidade de qualquer dos tópicos integrantes do lançamento macula o montante do tributo devido, de todas as exigências do art. 142 do CTN;

- O processo administrativo deve ter duração razoável, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007 (360 dias);

- o direito a parcelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 75 a 91) e dos relatórios das diligências fiscais (fls. 390/400 e 423/432, com ciência do contribuinte, em especial:

Relatório Fiscal

(...)

- foram elaborados os quadros demonstrativos ANEXOS "A" , "B" "C" e "D" (fls. 92/153), incorporando o saldo credor anterior da COMPENSAÇÃO (posição em 31/12/2004), àquele que foi se formando a partir de 01/2005. A partir da competência 12/2005, com o pagamento do 13º salário, o saldo de compensação mostra-se negativo ;

- o Anexo "A" apresenta o demonstrativo das bases de cálculo e das contribuições sociais devidas, discriminando, no período de 01/2005 a 12/2006, o valor da remuneração dos empregados, contribuintes individuais de forma a se apurar o montante devido de contribuições previdenciárias, após proceder às deduções do salário família e salário maternidade, e também depois de adotados os procedimentos de compensação de valores destacados em notas fiscais de prestação de serviços relativos à cessão de mão-de-obra, contratada junto aos Tomadores. A relação detalhada de todos os Tomadores no período é apresentada no Anexo "D";

- o Anexo "B" apresenta o demonstrativo dos valores recolhidos através de GPS, no período de 01/2005 a 12/2006 ;

- o Anexo "C" apresenta o Demonstrativo das Diferenças Apuradas que correspondem à glosa de valores compensados em excesso pela empresa, sem o devido destaque em Notas Fiscais/Faturas, e sem a comprovação de recolhimento pelas Tomadoras de Serviços ;

- o Contribuinte, que é empresa prestadora de serviços, contabilizava os valores a recuperar através da conta contábil 111.020.135 (Valor Retido sobre Faturas). Todavia, foi constatado através da verificação física das notas fiscais/faturas, que os valores contabilizados como valores a recuperar não expressavam a realidade dos fatos, visto que em muitos casos examinados, a prestadora procedeu ao cancelamento de

inúmeros documentos, sem que procedesse, ato contínuo, aos lançamentos contábeis de reversão ;

- o cancelamento das Notas Fiscais/Faturas deu-se ora por solicitação das tomadoras, ora por iniciativa da própria prestadora, em razão de divergências apuradas entre os valores registrados através das planilhas de medição de serviços, e os valores faturados ;

Informações da 1ª Diligência Fiscal (Relatório Complementar)

(...)

(...) tratar-se de glosa de valores recuperados indevidamente pelo contribuinte, por força de: (i) compensação indevida de valores, recuperados através de GPS, em montante equivalente a 11,0% (Lei nº 9.711/98) sobre notas fiscais emitidas pela Prestadora, todavia sem destaque, fato que não gera direito à crédito; e ainda em razão de (ii) compensação indevida de valores, através de GPS, em montante equivalente a 11,0% (Lei nº 9.711/98), sobre notas fiscais emitidas pela Prestadora, com destaque, mas que posteriormente à data de sua emissão, tornaram-se canceladas, ora por solicitação da própria Prestadora, ora por solicitação da Tomadora, em razão principalmente de questões relacionadas às incorreções apuradas na medição de serviços, etc. Tanto num caso como no outro, tem-se que o excedente dos créditos apurados e utilizados pela Prestadora, são considerados indevidos, em razão dos fatos apontados através do RELATÓRIO FISCAL (REFISC), cabendo por isso ao contribuinte, a responsabilidade pelo recolhimento da exação, em montante equivalente aos créditos de que se compensou, indevidamente. Como esta providência não foi tomada pelo contribuinte, à época, tais créditos, tornaram-se exigíveis, por serem considerados indevidos, consubstanciando-se por isso nos elementos para a glosa dos valores objeto do AI 37.160.420-6. Informo ainda que os elementos que deram causa ao montante glosado, estão devidamente demonstrados através dos ANEXOS "A", "B", "C", e "D", que integraram o RELATÓRIO FISCAL Original do AI 37.160.420-6, juntamente com os demais demonstrativos.

(...)

Já o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito de fls. 313/314 informa que, em relação às glosas de compensação objeto da autuação, a fundamentação legal é a que segue:

(...) Fundamentos legais das Rubricas 501 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA 501.06 Competências: 13/2005, 08/2006 a 10/2006, 12/2006 a 13/2006 Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 89 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) e art 31, parágrafo 1, (com as alterações da MP nº 1.66315, de 23.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 21.11.98);

Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigos 247 a 249, 251, 253 e art. 219, parágrafos 4 e 9.(...)

Como se pode notar dos autos, em síntese, o crédito fiscal se refere à glosa de valores recuperados indevidamente pelo contribuinte, em razão de: (i) compensação indevida de valores em GPS, em montante equivalente a 11,0% (Lei nº 9.711/98) sobre notas fiscais emitidas pela Prestadora sem destaque e com destaque que foram cancelados pela própria Prestadora ou pela Tomadora em razão de incorreções apuradas na medição de serviços, dentre outros.

As glosas estão justificadas e com fundamentação legal. Todos os atos da fiscalização foram cientificados ao contribuinte que teve oportunidade de contestá-los.

Destarte, não há que se falar em iliquidez do lançamento fiscal, nem em nulidade de tópicos integrantes do lançamento. O contribuinte não demonstra especificamente qual o tópico a ser anulado.

Em relação às alegações quanto ao prazo e duração estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tem-se que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, pois o prazo prescricional só começa a fluir a partir da decisão definitiva do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Na fase entre a notificação do lançamento e a solução definitiva do processo administrativo não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. Ademais, não há previsão legal ou normativa para aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade deli tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do mesmo modo, o CARF não é competente para deferir ou não pedido de parcelamento do lançamento fiscal. O pleito deve ser feito junto a autoridade fiscal competente (Delegacia da Receita Federal responsável pelo lançamento fiscal).

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo do Débito, a Instrução para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, Relatório Fiscal e Complementar, conforme artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Processo nº 19515.004419/2010-49
Acórdão n.º **2803-004.100**

S2-TE03
Fl. 491

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

CÓPIA